SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156970 - MG (2024/0254389-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A R DE O
RECORRENTE	:	D DE O
RECORRENTE	:	D R DE O
RECORRENTE	:	J E P
RECORRENTE	:	L E DE O P
RECORRENTE	:	L E DE O
RECORRENTE	:	R A DE O
RECORRENTE	:	S DE O C
ADVOGADA	:	BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
RECORRIDO	:	A P
RECORRIDO	:	M F DE S
RECORRIDO	:	N A L DE P
ADVOGADA	:	LISIANE DA SILVA DIAS - MG195150

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de interdição.

2. A controvérsia envolve a legitimidade ativa para a propositura da ação de interdição (art. 747 do CPC).

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para substituir os curadores provisórios e, em embargos de declaração, acolheu a omissão e rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59046415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c9c5a36d-defe-4980-a592-bb20b1ea1169

4. A questão em discussão consiste em saber se o rol de legitimados do art. 747 do CPC possui natureza taxativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento da jurisprudência do STJ, o rol de legitimados para a propositura da ação de interdição (art. 1.177 do CPC/1973, atual art. 747 do CPC/2015) possui natureza taxativa, embora não estabeleça ordem preferencial entre os indicados.

6. Impõe-se o prosseguimento do feito, com regularização do polo ativo e aproveitamento dos atos, porque houve intervenção posterior de parentes legitimados, devendo-se prestigiar a primazia do julgamento de mérito, a proteção da pessoa vulnerável e a instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "O rol de legitimados para a propositura da ação de interdição possui natureza taxativa, embora não estabeleça ordem preferencial entre os indicados".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 747; CPC/1973, art. 1.177.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.346.013/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015; STJ, Recurso especial n. 1.969.217/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:40
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: c9c5a36d-defe-4980-a592-bb20b1ea1169

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156970 - MG (2024/0254389-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	A R DE O
RECORRENTE	:	D DE O
RECORRENTE	:	D R DE O
RECORRENTE	:	J E P
RECORRENTE	:	L E DE O P
RECORRENTE	:	L E DE O
RECORRENTE	:	R A DE O
RECORRENTE	:	S DE O C
ADVOGADA	:	BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
RECORRIDO	:	A P
RECORRIDO	:	M F DE S
RECORRIDO	:	N A L DE P
ADVOGADO	:	LISIANE DA SILVA DIAS - MG195150

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, proferido em agravo de instrumento nos autos de ação de interdição.

2. A controvérsia envolve a legitimidade ativa para a propositura da ação de interdição (art. 747 do CPC).

3. A Corte de origem deu parcial provimento ao agravo para substituir os curadores provisórios e, em embargos de declaração, acolheu a omissão e rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o rol de legitimados do art. 747 do CPC possui natureza taxativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Conforme entendimento da jurisprudência do STJ, o rol de legitimados para a propositura da ação de interdição (art. 1.177 do CPC/1973, atual art. 747 do

Documento eletrônico VDA57614155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:11
Código de Controle do Documento: 521cb9b3-76ab-418e-b454-44f47fc1742d

CPC/2015) possui natureza taxativa, embora não estabeleça ordem preferencial entre os indicados.

6. Impõe-se o prosseguimento do feito, com regularização do polo ativo e aproveitamento dos atos, porque houve intervenção posterior de parentes legitimados, devendo-se prestigiar a primazia do julgamento de mérito, a proteção da pessoa vulnerável e a instrumentalidade das formas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "O rol de legitimados para a propositura da ação de interdição possui natureza taxativa, embora não estabeleça ordem preferencial entre os indicados".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 747; CPC/1973, art. 1.177.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Recurso especial n. 1.346.013/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015; STJ, Recurso especial n. 1.969.217/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por L. E. DE O. e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em agravo de instrumento nos autos de ação de interdição.

O julgado foi assim ementado (fl. 871):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - MELHOR INTERESSE DO CURATELADO.
>
> - O instituto da curatela destina-se a proteger pessoas que não possuem condições para gerir sua vida civil e administrar seu patrimônio.
>
> - O legislador civil, ao eleger os curadores legítimos, no art. 1.775 do C.C., estabeleceu uma ordem de preferência que não é absoluta, mas sim preferencial, uma vez que, as medidas devem ser tomadas no interesse da pessoa interditada.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 935):

> PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - OMISSÃO – OCORRÊNCIA.
>
> - Os embargos de declaração não se prestam a reapreciação de teses defendidas pelas partes, no intuito de modificar o acórdão.

Documento eletrônico VDA57614155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:11
Código de Controle do Documento: 521cb9b3-76ab-418e-b454-44f47fc1742d

- Ocorrendo omissão no julgado, devem ser acolhidos os embargos de declaração a fim de sanar-se o vício.

V.V. - A ação de Interdição somente pode ser ajuizada pelas pessoas taxativamente indicadas no art. 747, do CPC.

- Não se confunde a legitimidade/capacidade para o exercício da curatela com a legitimidade para a propositura da ação de interdição.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 747 do CPC, porque o rol de legitimados para a ação de interdição é taxativo.

Sustentam que o Tribunal de origem ao equiparar a legitimidade para requerer o levantamento ou a modificação da curatela (art. 756, § 1º, do CPC) à legitimidade para propor a ação de interdição (art. 747 do CPC), divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 1.346.013/MG, de que o rol de legitimados é taxativo.

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao art. 747 do CPC e se reforme o acórdão recorrido, com o consequente reconhecimento da ilegitimidade ativa.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. Alega ausência de prequestionamento e aponta violação ao princípio da dialeticidade. No mérito, defende ausência de violação do art. 747 do CPC e a legitimidade de terceiros, desde que comprovada a relação jurídica com o interdito (fls. 1.213-1.224).

O recurso especial foi admitido (fls. 1.235-1.236).

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento (fls. 1.267-1.270).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57614155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:11
Código de Controle do Documento: 521cb9b3-76ab-418e-b454-44f47fc1742d

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que nomeou M. F. S., A. P. e N. A. L. P. como curadores provisórios de C. A. DE O..

A Corte estadual deu parcial provimento ao agravo para substituir os curadores provisórios inicialmente nomeados por N., L. e R. e, em embargos de declaração, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa.

No recurso especial os recorrentes alegam que o rol de legitimados para a ação de interdição é taxativo e que o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo ao admitir legitimidade ativa com base em interpretação do art. 756, § 1º, do CPC.

O Tribunal de origem, adotando entendimento correlato ao rol do art. 756, § 1º, do CPC, concluiu que o rol de legitimados para requerer a interdição não é taxativo. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 936-938):

> Da análise das razões apresentadas, bem como do v. acórdão embargado, verifica-se que razão assiste ao Embargante acerca da omissão.
>
> Diante de tal constatação, passa-se a análise quanto à ilegitimidade ativa dos agravados, A. e M. à luz do art. 747 do CPC.
>
> Em contraminuta de ordem nº 125 os agravados manifestaram que a legitimidade ativa para propor ação de interdição está prevista no art. 747 do Código de Processo Civil e deve ser alinhada aos recentes entendimentos dos tribunais superiores. Neste ponto, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente pelo brilhantismo jurídico da Ministra Nancy Andrigh, dissertando acerca do rol de legitimidade ativa relacionada ao levantamento da interdição, assim, esclarece:
>
> Além daqueles expressamente legitimados em lei, é admissível a propositura da ação por pessoas qualificáveis como terceiros juridicamente interessados em levantar ou modificar a curatela, especialmente aqueles que possuam relação jurídica com o interdito, devendo o artigo 756, parágrafo 1º, do CPC/2015 ser interpretado como uma indicação do legislador, de natureza não exaustiva, acerca dos possíveis legitimados.
>
> Colacionou ainda o Enunciado nº 57 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: "Todos os legitimados a promover a curatela, cujo rol deve incluir o próprio sujeito a ser curatelado, também o são para realizar o pedido do seu levantamento"
>
> A propósito, segue trecho do parecer Ministerial emitido à ordem nº 129:

Documento eletrônico VDA57614155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:11
Código de Controle do Documento: 521cb9b3-76ab-418e-b454-44f47fc1742d

Os agravados mencionam trecho de julgamento do Superior Tribunal de Justiça para amparar a pretensão, mas, como bem referem, ali a ministra Nancy Andrigh entendeu que seria admissível que terceiros interessados ajuizassem ação para levantar ou modificar a curatela, e não para propor a ação, mencionando expressamente o rol do artigo 756 e não o do artigo 747 do CPC. Assim, a referida decisão não pode ser utilizada como paradigma neste caso.

No entanto, a legitimidade ativa dos autores não foi objeto de análise pelo MM. Juiz de Direito na decisão agravada e é certo que existem elementos nos autos aptos a indicar que a curatelanda necessita de curador.

Assim, 3ª Turma do STJ recentemente decidiu, no Recurso Especial 1.735.668, que o rol de legitimados para requerer o levantamento de curatela (previsto no artigo 756, parágrafo 1º do CPC) não é taxativo.

Diante dos argumentos expostos acima, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelos ora recorrentes.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar a omissão do enfrentamento da preliminar de ilegitimidade ativa.

Por oportuno, colaciona-se também trecho do voto vencido (fls. 938-940):

Malgrado tenha se manifestado sobre a legitimidade para figurar como curador da interditanda, não houve, de fato, manifestação desta c. Câmara Cível acerca da legitimidade ativa da Sra. A. e do Sr. M. para figurarem como Autores da ação em que pleiteiam a interdição de terceiros, sem vínculo de parentesco com aqueles.

Conquanto os Autores se qualifiquem como amigos e conhecidos de longa data da interditanda, Sra. C. A. O., é sabido que somente podem figurar como Autores nas Ações de Interdição as pessoas legitimadas para tanto, nos termos do art. 747, do CPC – que possui natureza taxativa.

E, a despeito das razões externadas no voto do d. Relator, não há, neste caso, pedido de levantamento de curatela ou de modificação de curador, mas ação de interdição propriamente dita – o que, renovadas as vênias ao Des. Pedro Aleixo, afasta a possibilidade de aplicação dos precedentes mencionados em seu judicioso voto, e, por conseguinte, do §1º do art. 756, do CPC, pois destinado aos casos em que a pessoa cujo interesse se defende já foi declarada incapaz, ainda que relativamente.

[...]

Destarte, ainda que o art. 1.775 do CC/02 estabeleça a capacidade de terceiros, mediante escolha do Juiz, para o exercício da curatela, tal capacidade não se confunde com a legitimidade para requerer a interdição – que possui natureza taxativa -, como já esclareceu o c. STJ (REsp nº 1.346.013/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/10/2015). Assim, há o rol de pessoas legitimadas a exercerem a curatela e a legitimidade processual, para a propositura da ação, não havendo confusão entre tais institutos.

No caso em tela, tendo sido ajuizada a ação por pessoas não legitimadas a tanto, nos termos do art. 747, do CPC, forçosa a aplicação de efeito translativo ao recurso e consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Com tais considerações, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES E, APLICANDO EFEITO TRANSLATIVO AO

Documento eletrônico VDA57614155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:11
Código de Controle do Documento: 521cb9b3-76ab-418e-b454-44f47fc1742d

> RECURSO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos Autores nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido de que o rol de legitimados para a propositura da ação de interdição (art. 1.177 do CPC/1973, atual art. 747 do CPC/2015) possui natureza taxativa, embora não estabeleça ordem preferencial entre os indicados. A legitimação é concorrente, mas restrita às pessoas expressamente contempladas pelo legislador, diante da natureza restritiva da medida, já que a interdição implica limitação severa da capacidade civil da pessoa.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ORDEM LEGAL. TAXATIVA. NÃO PRIORITÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA Nº 282/STF.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a saber se a ordem prevista nos arts. 1.177 do Código de Processo Civil e 1.768 do Código Civil é exclusiva ou preferencial na fixação da legitimidade ativa para a propositura da ação de interdição.
>
> 2. **A enumeração dos legitimados é taxativa, mas não preferencial, podendo a ação ser proposta por qualquer um dos indicados, haja vista tratar-se de legitimação concorrente.**
>
> 3. A interdição pode ser requerida por quem a lei reconhece como parente: ascendentes e descendentes de qualquer grau (art. 1.591 do Código Civil) e parentes em linha colateral até o quarto grau (art. 1.592 CC).
>
> 4. A ação visa a curatela, que é imprescindível para a proteção e amparo do interditando, resguardando a segurança social ameaçada ou perturbada pelos seus atos.
>
> 5. A existência de outras demandas judiciais entre as partes por si só não configura conflito de interesses. Tal circunstância certamente será considerada quando e se julgada procedente a interdição for nomeado curador.
>
> 6. Recurso especial não provido.
>
> (REsp n. 1.346.013/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 20/10/2015, destaquei.)

Nesse sentido, mencione-se o Recurso Especial n. 1.969.217/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 8/3/2022, no qual, nas razões de decidir, reiterou-se o entendimento de que o rol de legitimados para a propositura da ação de interdição, previsto no art. 747 do CPC, possui natureza taxativa, reafirmando-se a orientação firmada no REsp n. 1.346.013/MG.

Documento eletrônico VDA57614155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:11
Código de Controle do Documento: 521cb9b3-76ab-418e-b454-44f47fc1742d

Não se desconhece a menção ao entendimento adotado no Recurso Especial n. 1.735.668/MT, no qual se admitiu interpretação ampliativa do rol previsto no art. 756, § 1º, do CPC. Todavia, aquele precedente refere-se especificamente à ação de levantamento ou modificação da curatela, contexto em que se busca restaurar ou rever a limitação já imposta à capacidade civil, situação diversa da presente, que versa sobre a própria propositura da ação de interdição.

No mais, consta do acórdão recorrido (fls. 877-878):

> No caso dos autos, em sede de cognição sumária, constato a probabilidade do direito alegado na inicial, visto que **os recorrentes L. e R. comprovaram o parentesco com a interditanda, conforme documentos de ordem nº 01, 05, 111 e 112**.
>
> No que diz respeito ao recorrente J., conforme demonstrado no parecer emitido pelo Ilustre Procurador de Justiça à ordem nº 97, "Sr. J. E. P., foi amplamente citado no laudo social como pessoa que há anos está presente com a interditanda. Inclusive, no momento da intervenção técnica efetivada sem aviso prévio, a interditanda encontrava-se na praça localizada em frente à sua residência, na companhia da cuidadora, a Sra. R. e deste."
>
> [...]
>
> Pelo exposto, analisando o conjunto probatório dos autos, revela-se prudente a concessão do efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento, eis que os nomeados para o "munus" da curatela, **Sra. A. e Sr. M., não comprovaram parentesco com a interditanda, sequer demonstraram amizade íntima com a mesma**.
>
> Quanto à nomeação da Sra. N. como curadora provisória, conforme estudo social de ordem nº 45, restou demonstrado que segue:
>
> Verificou-se ainda, que a Sra. N. sempre acompanha a rotina da cunhada e é a familiar com quem o Sr. A. e a Sra. C. tinham maior afinidade e convivência.

Depreende-se que a petição inicial com o pedido de interdição de C. A. DE O. foi ajuizada por A. P. e M. F. DE S. (fl. 174), os quais, conforme registrado no acórdão recorrido, não possuem vínculo de parentesco com a curatelanda, circunstância que levou o voto vencido a concluir pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Todavia, embora se reconheça a ilegitimidade ativa de A. P. e M. F. DE S., por não se enquadrarem nas hipóteses taxativamente previstas no art. 747 do CPC, a medida de extinção do processo não se impõe na espécie.

Documento eletrônico VDA57614155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:11
Código de Controle do Documento: 521cb9b3-76ab-418e-b454-44f47fc1742d

Isso porque houve a intervenção de L. E. DE O. e R. A. DE O., posteriormente incluídos como curadores provisórios, os quais comprovaram o parentesco com a curatelanda, ostentando legitimidade para a propositura da demanda, conforme consignado no acórdão recorrido. Soma-se a isso a expressa referência, no julgamento dos embargos de declaração, ao parecer do Ministério Público no sentido de que "existem elementos nos autos aptos a indicar que a curatelanda necessita de curador" (fl. 938).

Nesse contexto, a extinção do feito, sem resolução de mérito, revelar-se-ia desproporcional e potencialmente prejudicial aos interesses da curatelanda, em afronta aos princípios da primazia da decisão de mérito, da proteção da pessoa vulnerável e da instrumentalidade das formas. Impõe-se, assim, o prosseguimento da ação, com a possibilidade de regularização do polo ativo perante o Juízo de origem e o aproveitamento dos atos processuais já praticados, em prestígio à economia processual.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para declarar a ilegitimidade ativa de A. P. e M. F. DE S., determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para que seja possibilitada a regularização do polo ativo e o aproveitamento dos atos processuais já praticados.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA57614155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/06/2026 20:33:11
Código de Controle do Documento: 521cb9b3-76ab-418e-b454-44f47fc1742d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.156.970 / MG

Número Registro: 2024/0254389-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000231845975 10000231845975001 10000231845975002 10000231845975003
18459833220238130000 50031589020238130112 50037884920238130112

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A R DE O
RECORRENTE : D DE O
RECORRENTE : D R DE O
RECORRENTE : J E P
RECORRENTE : L E DE O P
RECORRENTE : L E DE O
RECORRENTE : R A DE O
RECORRENTE : S DE O C
ADVOGADA : BRUNA KAROLINE BEZERRA - SP391496
RECORRIDO : A P
RECORRIDO : M F DE S
RECORRIDO : N A L DE P
ADVOGADA : LISIANE DA SILVA DIAS - MG195150

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - NOMEAÇÃO

Documento eletrônico VDA59016952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:40
Código de Controle do Documento: f453df7d-f580-44f1-8162-a7ee1309f418

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:40
Código de Controle do Documento: f453df7d-f580-44f1-8162-a7ee1309f418